



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

DECRETO nº. 3.406/2017

De 23 de novembro de 2017.

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA FEIRA NOTURNA DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando a necessidade de regulamentação da feira noturna do Município de Pilar do Sul;

Considerando a necessidade de criar um procedimento objetivo para cadastro de produtores e feirantes que farão parte da feira noturna no município;

Considerando a necessidade de se tributar de forma diferenciada os produtores que utilizarão as feiras do município de forma eventual para comercializar diretamente seus produtos;

DECRETA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Secretaria de Cultura e Turismo terá a competência para organizar a feira noturna, podendo localizá-las, dimensioná-las, classificá-las, reclassificá-las, suspender-lhes o funcionamento, remanejá-las e extingui-las, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º - A feira noturna, a ser realizada na Praça de Esportes “Prof. Maria Helena Alves”, localizada na Avenida Miguel Petreire, bairro Santa Cecília é destinada à venda a varejo dos seguintes produtos:

- I- gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- II- alimentos processados/preparados;
- III- produtos agrícolas comercializados diretamente

por produtores;

floricultura;

- IV- produtos de horticultura, pomicultura e

- V- artesanato.

Art. 3º - A feira noturna será instalada mediante atendimento aos seguintes requisitos, a juízo da Secretaria de Cultura e Turismo:

- a) interesse da coletividade;
- b) demanda por parte da população;
- c) localização viável;
- d) local adequado;
- e) interesse dos feirantes.

Art. 4º - A feira noturna será aberta ao público, todas as quintas-feiras, das dezoito e trinta minutos às vinte e duas horas.

§ 1º - A montagem de bancas e barracas, bem como o descarregamento de mercadorias deverão iniciar-se com antecedência de uma hora, podendo esse período ser dilatado ou diminuído a juízo da Secretaria de Cultura e Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

§ 2º - A desmontagem da feira não poderá exceder o período de quarenta e cinco minutos após o horário previsto para o término da feira.

§ 3º - No período de funcionamento da feira será proibida a montagem e desmontagem de bancas e barracas, o carregamento e descarregamento de mercadorias e a circulação, por qualquer motivo, de veículos na área restrita de funcionamento da feira.

§ 4º - Veículos especiais caracterizados como "food truck" serão instalados em uma área especialmente destinada e deverão respeitar a regra do §1º, não podendo circular pelo espaço da feira no horário de abertura para o público.

Art. 5º - A feira noturna será criada e organizada pela Secretaria de Cultura e Turismo, que se responsabilizará pela planta de organização de bancas e barracas, bem como pelo cadastro dos feirantes, podendo, após o período de experiência, oficializar a feira, tornando permanente a sua planta de organização.

Art. 6º - A feira noturna poderá ser criada e remanejada mediante período de 60 (sessenta) dias de experiência, após o qual poderá ser declarada oficial, funcionando permanentemente, desde que disponha de um número mínimo de 10 (dez) bancas em funcionamento.

Parágrafo Único - Os pedidos de feirantes para instalar-se na feira serão deferidos conforme a disponibilidade de espaço estabelecido na organização da feira pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 7º - Todas as licenças de feirantes para as feiras do município serão dadas a título precário, podendo ser cassadas por descumprimento das obrigações do feirante ou anuladas por violação de dispositivo legal ou regulamentar, a qualquer momento, sem que assista direito à indenização de qualquer espécie para o cassado.

Art. 8º - Os pedidos de licenciamento de novos feirantes serão livremente atendidos, desde que protocolados com antecedência de sete dias da realização da feira.

Parágrafo Único - Caso haja falta de espaço nas feiras do município, a Secretaria de Cultura e Turismo fará publicar edital para seleção de interessados, conforme as vagas disponíveis, podendo estabelecer lista de espera para aqueles que não forem imediatamente contemplados.

Art. 9º - As bancas e barracas serão armadas em espaços pré-determinados ou demarcados pela Administração Pública, podendo ser armadas sobre o passeio público, desde que respeitem a distância de um metro em relação as edificações, muros e grades adjacentes ao passeio público.

Art. 10 - O feirante deverá informar o tipo de produto que irá comercializar, bem como as dimensões de sua banca, barraca ou veículo-barraca à Secretaria de Cultura e Turismo, para que seja determinada a sua localização na feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 11 - O comércio nas feiras do Município é condicionado à obtenção de alvará de licenciamento junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com as informações exigidas no artigo 10º, bem como com uma cópia de cada um dos documentos abaixo discriminados:

- a) Documento de identidade ou equivalente;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Outros documentos que a Secretaria de Cultura e

Turismo julgar necessários, conforme a atividade específica que requerente pretenda desenvolver.

Art. 12 – Formalizado o pedido, proceder-se-á à matrícula do feirante, emitindo-se na seção competente o alvará para o exercício do comércio nas feiras do Município.

Art. 13 - Será concedida apenas uma licença por feirante.

Art. 14 - O feirante, por requerimento, poderá desistir de comercializar na feira constante de sua matrícula, sem, contudo, ter direito da devolução das taxas pagas.

Art. 15 - Somente serão permitidas trocas de localização entre feirantes, desde que pertençam ao mesmo grupo de comércio.

Art. 16 - Todas as pessoas que forem encontradas comercializando em feiras clandestinas ou, sem a licença necessária, nas feiras oficiais, ficam sujeitos à multa de 1 VRM, prevista no art. 157, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 228, de 9 de dezembro de 2008, sem prejuízo da apreensão das mercadorias, que serão recolhidas ao Depósito Municipal.

Art. 17 - O feirante que expuser mercadorias de venda proibida, ou que não constem de sua licença, além da apreensão das mercadorias não autorizadas, estará sujeito a outras medidas punitivas, cabendo ao setor de fiscalização acionar os demais órgãos públicos para as medidas cabíveis.

Art. 18 - Quando o feirante for acometido de doença comprovada, será concedido afastamento regular por até noventa (90) dias, garantindo-se a sua localização na feira, sem prejuízo do pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - Somente será permitida a continuidade das atividades do feirante afastado, quando substituído por cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 19 - Não será permitida a locação de espaço ou qualquer outra forma de transferência permanente ou temporária da licença de comercialização nas feiras do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Parágrafo único - Caso incorra na proibição prevista neste artigo, o feirante terá sua licença suspensa pelo período de dois (02) anos, durante o qual não poderá exercer qualquer tipo de atividade nas feiras da municipalidade.

Art. 20 – Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida a cônjuge ou sucessor, nos termos das regras sobre sucessões do Código Civil, mediante pedido documentado e dirigido à Secretaria de Cultura e Turismo.

TÍTULO III - DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 21 – Nos espaço da feira, os feirantes serão organizados em grupos do mesmo gênero de comércio, de modo a facilitar aos consumidores o exame e confrontação da qualidade dos produtos expostos e a verificação dos preços das respectivas mercadorias.

Art. 22 - A venda de manteiga, queijos e outros derivados de leite, ficam sujeitas ao cumprimento de exigências sanitárias específicas, as quais deverão estar abrigados de quaisquer impurezas do ambiente.

TÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23 - Durante o horário de funcionamento das feiras no município, os feirantes deverão observar as seguintes prescrições:

1 - Não danificar passeios, muros ou qualquer bem público, na montagem e desmontagem de sua banca ou barraca, sob pena de ser responsabilizado pelo dano cometido;

2 - Acatar as ordens ou instruções do pessoal encarregado da fiscalização da feira, e observar para com o público, boa compostura, podendo apregoar suas mercadorias, sem algazarra e sem interferir na mercadoria do seu concorrente;

3 - Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seus preços, observado, quando houver, o tabelamento estabelecido pelos órgãos competentes;

4 - Na comercialização de seus produtos, utilizar balanças devidamente certificadas pelos órgãos de controle em metrologia, bem como instalá-las em local que permita ao consumidor verificar a exatidão do peso da mercadoria, conservando devidamente aferidos e descontados os pesos dos recipientes utilizados na pesagem dos produtos;

5 - Colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seus equipamentos;

6 - Não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou ainda com falta nos pesos e medidas;

7 - Não posicionar-se fora dos pontos em que foram localizados nas feiras, nem obstruir as passagens destinadas ao trânsito do público;

8 - Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho;

9 - Observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária, previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios;

10 - Não se negar a vender mercadorias de forma fracionada e nas proporções mínimas que forem fixadas;

11 - Não sonegar e nem se recusar a vender mercadorias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

- 12 - Não lavar mercadorias no recinto da feira;
- 13 - Não se utilizar de postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira, para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade;
- 14 - Descarregar e carregar os veículos que transportam suas mercadorias e equipamentos no horário determinado neste regulamento, estacionando-os de acordo com as instruções da Fiscalização;
- 15 - Observar rigorosamente o horário de funcionamento da feira;
- 16 - Não usar jornais, papeis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- 17 - Depositar os resíduos decorrentes da atividade na feira somente em recipientes apropriados;
- 18 - Procurar manter a ordem, a disciplina, não provocando brigas ou algazarras no recinto da feira;
- 19 - Exibir sempre que solicitada a documentação exigida para o exercício de seu comércio;
- 20 - Vender somente produtos integrantes do grupo previsto em seu alvará;
- 21 - Não acondicionar as mercadorias expostas diretamente no solo, devendo o feirante autorizado utilizar-se de banco ou barraca para o acondicionamento adequado das mercadorias;
- 22 - Efetuar, nos prazos estabelecidos, o pagamento de tributos e preços devidos à Prefeitura em decorrência de sua condição de feirante, bem como revalidar seu alvará nos prazos estabelecidos.

- Art. 24** - Constituem motivos para a cassação da licença para a feira do município:
- ao feirante;
- Prefeitura, por três (03) meses consecutivos;
- tumultuo no recinto da feira;
- fiscalização;
- fraudar a pesagem ou medida dos produtos comercializados;
- obrigação prevista neste regulamento, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade especial prevista em outra norma, pela mesma infração;
- documento relativo à feira e ao feirante;
- empréstimo do alvará.
- 1 - A sublocação total ou parcial do espaço destinado
 - 2 - A falta de pagamento dos tributos devidos à Prefeitura, por três (03) meses consecutivos;
 - 3 - A indisciplina, embriaguez ou a provocação de tumultuo no recinto da feira;
 - 4 - O desrespeito ao público e às ordens da fiscalização;
 - 5 - A utilização de qualquer tipo de expediente para fraudar a pesagem ou medida dos produtos comercializados;
 - 6 - A inobservância de qualquer outra norma ou obrigação prevista neste regulamento, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade especial prevista em outra norma, pela mesma infração;
 - 7 - A adulteração ou rasura de licença ou outro documento relativo à feira e ao feirante;
 - 8 - A transferência irregular, arrendamento ou empréstimo do alvará.

Art. 25 - O feirante que utilizar metragens além da estabelecida na época de sua matrícula, terá seu alvará suspenso por tempo indeterminado a juízo da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 26 - O feirante que por duas (02) vezes consecutivas ou quatro (04) alternadas, durante o ano civil, faltar à feira, terá sua localização cancelada, devendo tal fato ser comunicado pela fiscalização ao Departamento Tributário para baixa de ofício da inscrição.

Parágrafo Único - O feirante poderá justificar suas ausências de forma comprovada, cabendo ao Secretário de Cultura e Turismo aceitar ou não a justificativa, para fins de não incidência da sanção prevista neste artigo.

Art. 27 - Os feirantes respondem civilmente pelos atos de seus empregados e auxiliares, bem como quanto à observância das leis e regulamentos municipais.

Parágrafo Único - As intimações, notificações e demais ordens administrativas, poderão ser dadas diretamente aos empregados e auxiliares dos feirantes.

TÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 28 - Na disciplina das disposições do presente Decreto, compete:

I - À Secretaria de Cultura e Turismo, a análise dos requisitos previstos no art. 3º;

II - À Secretaria de Administração e Recursos Humanos, por intermédio do Departamento de Fiscalização, as atribuições previstas no art. 28;

III - À Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários, por meio do Departamento Tributário, proceder ao cadastro dos feirantes, emitir a licença de funcionamento, bem como as guias de recolhimento das Taxas e/ou multas.

Art. 29 - Os fiscais encarregados das feiras municipais terão as seguintes atribuições:

1 - Verificar a regularidade na localização de bancas e barracas, bem como o alinhamento e as coberturas;

2 - Exigir, com todo rigor, que os feirantes depositem os resíduos das mercadorias de seu comércio em recipientes adequados, na sua própria barraca, evitando que cascas de frutas, papéis, brotos de abacaxi, palhas de milho verde e de arroz, ovo, legumes, verduras e frutas deterioradas, bem como quaisquer outras sobras e detritos sejam retirados dos recintos das feiras sem o devido acondicionamento;

3 - Fazer cumprir rigorosamente as disposições contidas neste regulamento;

4 - Fiscalizar os alvarás dos feirantes, exigindo que as irregularidades sejam sanadas;

5 - Impedir permutas na localização de bancas, bem como constatar a transferência irregular da licença;

6 - Anotar diariamente a ausência dos feirantes, para efeito do disposto do artigo 26;

7 - Impedir a apregoação de mercadorias em voz alta ou algazarras;

8 - Exercer a sua função no horário de funcionamento da feira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

9 - Não abandonar o recinto da feira durante o período e horário estabelecido, sob pena de suspensão, salvo havendo motivo de força maior ou autorização do chefe dos fiscais;

10 - Impedir o comércio irregular (sem o prévio licenciamento) no recinto da feira e nas imediações;

11 - Utilizar crachá de identificação como fiscal do município de forma ostensiva, a fim de facilitar a sua identificação por parte do público, para fins de pedido de informações ou recebimento de reclamações;

12 - Apresentar à Secretaria de Cultura e Turismo relatório diário, contendo registro das ocorrências e das providências tomadas.

§ 1º - Dependendo da gravidade dos fatos constatados, o fiscal poderá recomendar em seu relatório a aplicação das penas de suspensão ou cassação da licença, cabendo a decisão sobre o caso ao Secretário de Cultura e Turismo.

§ 2º - Aos infratores reincidentes genéricos e específicos, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - No caso de infração às normas sanitárias, ficam os infratores sujeitos à autuação da Fiscalização Sanitária, e aplicação das penalidades previstas na legislação específica.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Os feirantes cadastrados, após parecer favorável da Secretaria de Cultura e Turismo, ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licença para Feirantes, prevista na Tabela 3-III, da Lei Complementar Municipal nº 228, de 9 de dezembro de 2008, por meio de guias de arrecadação emitidas pelo Departamento Tributário da Prefeitura, cujo lançamento e arrecadação observará o disposto no art. 159, § 2º da mesma lei.

Parágrafo único: Conforme previsão do art. 176 Lei Complementar Municipal nº 228, de 9 de dezembro de 2008, ficam isentos da cobrança da taxa:

a) os mercadores de produtos de pequena lavoura do município, quando forem feirantes os próprios lavradores;

b) as entidades legalmente constituídas com finalidades filantrópicas, para a venda de produtos de pequeno artesanato;

c) os comerciantes, já estabelecidos e licenciados no município, desde que explore a venda de gêneros estipulados na feira noturna.

Art. 31 - Os vendedores irregulares flagrados no exercício do comércio ilegal na feira do município ficam sujeitos à multa de 1 VRM, prevista no art. 157, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 228, de 9 de dezembro de 2008, e terão suas mercadorias apreendidas e removidas ao depósito da Prefeitura, observando-se o procedimento previsto no art. 217 da mesma lei.

Parágrafo Único - A liberação das mercadorias apreendidas é condicionada ao pagamento da multa prevista no art. 180 da Lei Complementar Municipal nº 228, de 9 de dezembro de 2008, equivalente ao dobro da taxa normal a que se encontra enquadrado o feirante, sem prejuízo da cobrança da Taxa de Serviço de Armazenamento ou Guarda de Bens Apreendidos, prevista no art. 232 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 228, de 9 de dezembro de 2008.

Art. 32 - É vedada a venda de medicamentos nas feiras do Município de Pilar do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

§ 1º - Admite-se a venda de garapa, refrigerantes e demais bebidas desde que o vendedor se utilize de copos descartáveis e/ou frascos e embalagens de alumínio.

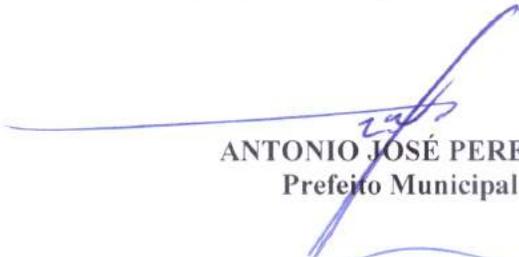
§ 2º - A venda de bebida alcoólica, autorizada exclusivamente para a feira noturna no recinto de festas do município, dependerá de autorização individual e expressa da Secretaria de Cultura e Turismo, que poderá autorizar somente a venda de cervejas em latas e bebidas produzidas artesanalmente.

Art. 33 - As taxas ou multas efetivamente lançadas no sistema tributário do município não serão canceladas ainda que haja cassação ou qualquer tipo de invalidação da licença do feirante.

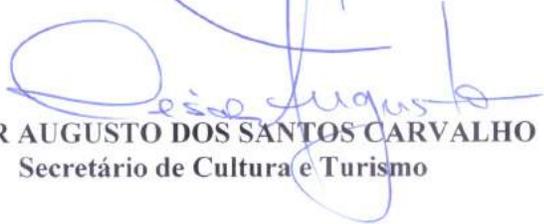
Art. 34 - A Secretaria de Cultura e Turismo emitirá regras para padronização de bancas e barracas, devendo fixar prazo razoável para que os feirantes se adaptem aos padrões estabelecidos.

Art. 35 - Será criada uma comissão especial, composta por representantes de várias secretarias do município, para propor regras com o objetivo de aperfeiçoar a feira noturna.

Pilar do Sul, 23 de novembro de 2017


ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal


CAETANO SCADUTO FILHO
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários


CESAR AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO
Secretário de Cultura e Turismo

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Marlene de Carvalho Gois Seabra
Assistente Administrativo I